



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Castro Alves

1

Terça-feira • 4 de Maio de 2021 • Ano • Nº 2234

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Castro Alves publica:

- **Decreto Nº 17/2021** - Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Castro Alves/BA, e dá outras providências.



## Esse município tem autonomia

## Diário Oficial a publicidade legal levada a sério



## Modernidade Transparência

## Decretos



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

### DECRETO Nº 17/2021

*“Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Castro Alves/BA, e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Castro Alves/BA, bem como com fulcro na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** que os Coronavírus são uma ampla família de vírus que podem causar desde resfriados comuns até Síndromes Respiratórias Agudas Graves (SARS);

**CONSIDERANDO** que o COVID-19 em humanos pode ser transmitido principalmente pelas gotículas respiratórias (tosses e espirros) e por contato (mãos e objetos contaminados), afetando principalmente pessoas com baixa imunidade ou idosos;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde (OMS) de tratar-se, no estágio atual de uma Pandemia; orientando, destarte, que devem ser evitados ao máximo contato com pessoas com sintomas aparentes da doença, bem como situações que potencializem o risco de contaminação;

**CONSIDERANDO** a indicação da Organização Mundial de Saúde (OMS) quanto à necessidade da mudança de hábitos diários, tais como: evitar cumprimentar as pessoas com as mãos; manter uma distância de aproximadamente 01 (um) metro entre as pessoas quando fora do ambiente domiciliar; evitar contato com pessoas com sintomas respiratórios da supramencionada doença; evitar locais



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

com aglomerações humanas, permanecendo mais tempo em casa ou em locais abertos, com ventilação ampla, entre outros;

**CONSIDERANDO** a capacidade do novo Coronavírus de se decuplicar (multiplicar o total de caso por dez vezes) a cada 7,2 (sete vírgula dois) dias, em média;

**CONSIDERANDO** a ampla velocidade do supracitado vírus em gerar pacientes graves, levando os sistemas de saúde a receber uma demanda muito acima de sua capacidade de atendimento adequado;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a edição da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde, dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil;

**CONSIDERANDO** ser dever do Chefe do Poder Executivo deste Município tomar as medidas preventivas cabíveis, de ordem pública;

**CONSIDERANDO** os Decretos Estaduais, que estabelecem, nos Municípios do Estado da Bahia, medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Municipal nº 25/2020 que Declara Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Castro Alves/BA para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a medida cautelar decidida pelo Min. Alexandre de Moraes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672 (DF), que *“não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar,*



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

*no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores).”.(g.n)*

**CONSIDERANDO** que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020, **ratificou o entendimento que deve ser preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, logo, a diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles.** Ademais, é preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. **O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.** Com efeito, o direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. **Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde (grifei);**



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença na municipalidade;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de padronizar os procedimentos de prevenção no âmbito da municipalidade, obedecida a rigidez que o cenário epidemiológico indica.

#### **DECRETA**

Art. 1º. A partir do dia 05 de maio de 2021 (quarta-feira) e até 19 de maio de 2021, no âmbito do Município de Castro Alves/BA, os bares e similares não estarão autorizados a funcionar, sob pena, em caso de recalcitrância, de responsabilização civil e penal, bem como adoção de medidas judiciais e administrativas cabíveis, inclusive com aplicação de multa e até cassação de alvarás e licenças, bem como apreensão de bebidas e equipamentos, tudo nos termos da Lei Municipal nº 910/2020.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Esportes deverá providenciar o fechamento das quadras, campos públicos e congêneres, até o dia 19 de maio de 2021.

Art. 3º. Até o dia 19 de maio de 2021, os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres só poderão funcionar via *delivery* (entrega em domicílio), e tão somente para entrega de alimentos, vedada a comercialização de bebidas alcoólicas.

Art. 4º. Até o dia 19 de maio de 2021, no âmbito da municipalidade, fica desautorizado o funcionamento dos seguintes estabelecimentos comerciais/atividades, a saber: clubes sociais/recreativos, escolinhas de futebol, academias em geral, aulas de pilates, dança, artes marciais, funcional, crossfit, estúdios musicais, igrejas e templos de qualquer culto e lojas maçônicas.

Art. 5º. Fica vedada, até o dia 19 de maio de 2021, a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações, bem como ficam suspensos eventos e atividades, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como:



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica.

Art. 6º. Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 18h às 05h, até 19 de maio de 2021.

§ 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º Ficam permitidos os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de alimentação.

Art. 7º. Até o dia 19 de maio de 2021, fica vedado o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas (praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos) do Município de Castro Alves/BA.

Art. 8º. Ficam excetuados, das vedações previstas neste Decreto:

- I - atividades relacionadas à saúde e ao enfrentamento da pandemia, como transporte, serviço de entrega de medicamentos e demais insumos necessários para manutenção das atividades de saúde;
- II - serviços públicos essenciais, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas à segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico e comunicações;
- III - unidades de saúde públicas e privadas;
- IV - farmácias, postos de combustível, fábricas, indústrias e bancos;
- V - os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de farmácia e medicamentos;
- VI - os serviços internos advocatícios e contábeis;
- VII - obras de construção civil.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, não serão consideradas como unidades de saúde os estabelecimentos de serviços estéticos e de pilates.



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

Art. 9º. Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, determina-se aos servidores e colaboradores da administração pública, aos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e congêneres, bem como a todas as pessoas, quando for necessário sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionada conforme orientações do Ministério da Saúde, sob pena das sanções descritas na Lei Municipal nº 910/2020.

Art. 10. Na hipótese de descumprimento do presente Decreto, deve-se lavrar auto de infração para fins de multa com o seguinte *quantum*:

I - Pessoa física: R\$ 100,00 (cem reais);

II - Pessoa jurídica: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 1º. Em caso de reincidência a multa a que se refere os incisos I e II do *caput* será duplicada.

§ 2º. A multa a que se refere o *caput* se dará sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 3º. A reincidência independe da coisa julgada administrativa.

§ 4º. Os estabelecimentos públicos, industriais, comerciais, bancários e congêneres, devem fornecer, gratuitamente, máscaras aos seus funcionários, servidores e colaboradores, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública em saúde decorrente da pandemia da COVID-19, sob pena de multa nos termos do §1º e demais sanções da Lei Municipal nº 910/2020.

§ 5º. As máscaras artesanais podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde.

§ 6º. Os recursos oriundos da multa serão destinados às ações de combate do novo coronavírus, causador da COVID-19.

Art. 11. A municipalidade deverá promover atos de fiscalização na sede e na zona rural do Município de Castro Alves, para o fiel cumprimento deste Decreto, bem como dos atos normativos emanados do Estado da Bahia.

Parágrafo único. **Na hipótese de descumprimento do presente Decreto, qualquer do povo poderá comunicar ao órgão da Vigilância Epidemiológica Municipal através do e-mail [vipecastroalves@hotmail.com](mailto:vipecastroalves@hotmail.com) ou tel. (75) 98237-8788, para fins de adoção das medidas cabíveis.**



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

Art. 12. O descumprimento do presente Decreto, poderá ensejar em responsabilização civil e penal, bem como adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive aplicação de multas previstas em Lei e até cassação de alvarás e licenças, nos termos da Lei Municipal nº 910/2020.

Parágrafo único. **Cópia deste decreto deverá ser imediatamente fornecida aos órgãos da Polícia Civil e Militar**, para fins de auxiliar a municipalidade em caso de descumprimento do presente ato normativo, bem como para fins de incidência do possível infrator no tipo penal descrito no art. 268 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2848/40 (infração de medida sanitária preventiva).

Art. 13. Os casos omissos serão esclarecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Saúde poderá editar normas complementares para o fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castro Alves/BA, 03 de maio de 2021.



**THIANCLE DA SILVA ARAÚJO**  
*Prefeito Municipal*